



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10875.003121/99-72
RECURSO N° : 123.267
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – AC: DE 1994 E 1995
RECORRENTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 2000
ACÓRDÃO N° : 101-93.224

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da Lei n° 8.383/91. A partir de 1° de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – CASO FORTUITO – Se por ocasião da elaboração das declarações de rendimentos e sua apresentação nos respectivos prazos, o sujeito passivo tinha a escrituração contábil e a documentação em ordem, a deterioração posterior em virtude de inundação, não pode dar causa a arbitramento de lucro fundada na recusa de apresentação dos mesmos livros e documentos, já que não há indícios de que o sujeito passivo tenha deixado de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito ou de força maior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Não subsistindo exigência correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por decadência ou no mérito, não prospera a exigência dos lançamentos decorrentes.

Preliminar acolhida, em parte, e recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para fatos geradores ocorridos até 1° de dezembro de 1994 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 10875.003121/99-72
ACÓRDÃO Nº : 101-93.224

RECURSO Nº. : 123.267
RECORRENTE: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13** NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10875.003121/99-72
ACÓRDÃO Nº : 101-93.224

RECURSO Nº. : 123.267
RECORRENTE: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 55.183.248/0001-27, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento diz respeito a seguintes impostos e contribuições relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995, representados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	22.655.168,92	21.574.178,74	16.991.376,72	61.220.724,38
IRF	5.253.056,24	5.024.613,68	3.939.792,22	14.217.462,14
CSLL	3.230.007,45	3.085.179,07	2.422.505,60	8.737.692,12
TOTAIS	31.138.232,61	29.683.971,49	23.353.674,54	84.175.878,64

Este crédito tributário incidiu sobre o lucro arbitrado, de acordo com o relato da autoridade lançadora e com fundamento nos artigos 539, inciso III e 541 do RIR/94 e artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.891/95, em virtude de o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração deixou de apresentá-los.

Na impugnação, de fls. 193 a 225, a autuada argüiu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário no período correspondente a janeiro e novembro de 1994, tendo em vista que o auto

PROCESSO Nº: 10875.003121/99-72
ACÓRDÃO Nº : 101-93.224

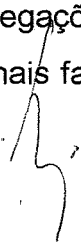
de infração foi lavrado em 02 de dezembro de 1999, já que se trata de tributos sujeitos a lançamentos por homologação.

No mérito, a impugnante argumentou que não está caracterizada infração do inciso I, do artigo 539, do RIR/94 e artigo 48 da Lei nº 8.981/95, como imputada no Termo nº 13 – CONSTATAÇÃO FINAL e nem no inciso III, do artigo 539, do RIR/94, como consta do Auto de Infração (fls. 161/163), já que possuía escrituração contábil e toda documentação correspondente quando foram elaborados os balanços patrimoniais e as demonstrações financeiras, preencheu e entregou as declarações de rendimentos nos respectivos prazos legais.

A escrituração contábil e a documentação, apesar de parcialmente danificadas pelas inundações foram apresentadas como comprova o Termo nº 04 – CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO, de fls. 68/69, lavrado pela fiscalização que não se deu ao trabalho de examinar e optou pela rota mais fácil para a fiscalização de exigir a reconstituição de toda a escrituração contábil mas que é impossível para o sujeito passivo, face ao volume de documentos envolvidos.

Em síntese, alegou a impugnante que a deterioração dos livros e documentos deu-se em virtude de força maior e caso fortuito e o sujeito passivo não teve como evitar a inundação que assolou a cidade de São Paulo, no dia 1º de março de 1999 e que a fiscalização não demonstrou que as declarações de rendimentos apresentados regularmente contem irregularidades insanáveis que permitam o arbitramento do lucro.

Além disso, acrescentou a impugnante que o agravamento coeficiente de lucro arbitrado, de seis por cento ao mês, como estabelecido na Portaria MF nº 524/93, não tem respaldo em lei e que as eventuais delegações de competências assinaladas para o Congresso Nacional são inconstitucionais face ao disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Ao final, contestou os lançamentos reflexivos, com base em jurisprudência judicial e doutrina pinçada em tratados de Direito Tributário.

No julgamento de 1º grau, o lançamento foi mantido integralmente e consubstanciada na seguinte ementa:

“IRPJ. Decadência. Lançamento por Declaração. Prazo. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao IRPJ, é de cinco anos contados da data da entrega da declaração.

Arbitramento dos Lucros. Deterioração de Livros e Documentos. Caso Fortuito. A alegação de deterioração dos livros e documentos, devido a caso fortuito, não é suficiente para ilidir a tributação com base em arbitramento nos lucros, mormente quando não atendidas as exigências previstas na legislação.

Agravamento das Percentagens. Em fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/93 até 31/12/94, na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, o percentual será aumentado em 6% ao mês sobre o último adotado, observado como limite máximo o dobro do estabelecido, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade, ainda que sob o pretexto de deixar de aplica-la ao caso concreto.

Imposto de Renda na Fonte. O imposto sobre a Renda Retido na Fonte incide sobre o lucro arbitrado diminuído do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o Lucro Líquido.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente e calculada mediante aplicação de percentual sobre o montante da receita bruta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Entre outros argumentos, a decisão recorrida adotou como fundamento para manutenção da exigência, as seguintes afirmações:

“A contribuinte tenta porfiadamente demonstrar que não incidiu em nenhuma hipótese de arbitramento de lucros, porém ela se enquadra em duas hipóteses previstas no artigo 539 do RIR/94 – os incisos I e III.

*...
Isto porque, além dela não manter escrituração na forma da Lei – visto que até agora não procedeu à sua reconstituição – incorrendo, assim, no inciso I, também, deixou de apresentar os livros e documentos ao Fisco, alegando todo o tempo que nada havia sido reconstituído, incidindo também no inciso III.”*

No recurso voluntário, de fls.251 a 293, a recorrente reitera todos os argumentos expostos na impugnação apresentada, aduzindo como reforço de sua tese, diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e, também, de sentenças do Poder Judiciário.

Insiste na preliminar de decadência relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro a 30 de novembro de 1994, citando jurisprudência e doutrina sobre o tema.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação de que a escrituração contábil e a documentação correspondente existem e foi apresentada para a autoridade fiscal e relativamente aos argumentos adotados pela decisão recorrida, a recorrente aduz o seguinte:

“2.7 – A fragilidade da argumentação utilizada na r. decisão recorrida se evidencia no momento em que, no incontido desejo de fazer prevalecer a autuação, a ilustre autoridade julgadora de primeiro grau chega ao absurdo de invocar, cumulativamente, os incisos I e III, do art. 539 do RIR/94, como suporte jurídico ao arbitramento. No entanto, as figuras a que se referem esses incisos são excludentes, vale dizer: ou ocorre a hipótese do inciso I (que já contém duas situações distintas) ou a do inciso III, mas nunca ambas. Ao invocar os dois incisos, a autoridade coatora está, isto sim, reconhecendo que não se convenceu acerca de qualquer deles. Aliás, já na autuação, pela conduta dúbia restou demonstrada, uma vez que, no Termo de Constatação, os srs. Agentes fundamentaram sua posição no inciso I, do artigo 539, enquanto que no Auto de Infração mencionaram, como violado, o inciso III, do mesmo dispositivo regulamentar.”

PROCESSO Nº: 10875.003121/99-72
ACÓRDÃO Nº : 101-93.224

Em seguida, tece longas considerações sobre a impossibilidade de reconstituição da escrituração contábil, face ao volume de operações e documentos envolvidos e, ainda, face à mudança de "software" de contabilidade e impossibilidade de recuperação de arquivos de segurança, devidamente atestada por empresa especializada.

Sustenta que o agravamento do coeficiente de arbitramento de lucro não tem base em lei como exige o artigo 97 do Código Tributário Nacional e mesmo que tivesse a delegação de competência estaria revogada pelo artigo 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988.

Manifesta sua inconformidade, também, sobre os lançamentos reflexivos e pleiteia provimento integral do recurso voluntário.

O recurso voluntário foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes tendo em vista o acolhimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.026446-3, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação do efeito suspensivo da Apelação em Mandado de Segurança, o apelo deve ser conhecido por este Colegiado.

A preliminar de decadência argüida pela recorrente procede.

Esta matéria tem sido objeto de muita controvérsia no Conselho de Contribuintes mas a Câmara Superior de Recursos Fiscais em decisão recente firmou o entendimento de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é lançado na modalidade de lançamento por homologação, a partir do ano-calendário de 1992, como explicitado nas ementas dos Acórdãos nº CSFR/01-02.553, CSRF/01-02577, de 07 de dezembro de 1998 e CSRF/01-02.620, de 15 de março de 1999, todos publicados no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 1999.

Assim, o lançamento não poderia abranger os meses de janeiro a novembro de 1994, vez que na data da lavratura do Auto de Infração – dia 02 de dezembro de 1999, já havia decorrido o prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador e o sujeito passivo cumpriu todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, correspondente ao ano-calendário.

Mesmo que fosse rejeitada a preliminar, o lançamento não poderia subsistir por outros motivos que se examinam a seguir, inclusive quanto ao mérito.

No mérito, o lançamento diz respeito a lucros arbitrados nos anos-calendário de 1994 e 1995, por infração do inciso III, do artigo 539 do RIR/94 com a seguinte dicção:

“Art. 539 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

...

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária.”

No TERMO Nº 13 – CONSTATAÇÃO FINAL, a fiscalização descreveu a motivação para o arbitramento do lucro, as fls. 142/143, nos seguintes termos:

“25. ARBITRAMENTO DO LUCRO – Tendo em vista que foi descrito e o que ficou constatado no presente Termo 13 – Constatação Final e especialmente em razão:

25.1 – da obrigatoriedade da empresa tributada com base no lucro real, em manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, na forma do disposto nos artigos 197, 203, 204, 205, 206, 208, 209 e 210 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, apesar do fato noticiado no Boletim de Ocorrência 2388/99, de 02/03/99;

25.2 – da remota possibilidade de, em uma só perua Kombi citada no BO acima mencionado, estar transportando a totalidade dos livros e documentos de uma empresa de porte do contribuinte, ainda, da inexistência total de, pelo menos uma cópia de segurança (back up) referente aos arquivos magnéticos contendo os dados fiscais e contábeis da empresa;

25.3 – das reiteradas intimações solicitando livros, documentos e demais elementos;

25.4 – da inércia do contribuinte em providenciar a reconstituição da escrituração fiscal e contábil, conforme comprometida pelo mesmo em diversas correspondências dirigidas a esta fiscalização;

25.5 – do contribuinte não ter apresentado sequer um livro, documento contábil ou fiscal relativos a escrituração da empresa, hábil para verificações, ao longo dos trabalhos fiscais, iniciados em 23/02/99;

25.6 – de apesar do contribuinte afirmar que jamais deixou de responder as intimações, esta fiscalização ficou tolhida de realizar quaisquer exames ou verificações fiscais, tendo em vista

que suas respostas são totalmente desprovidas de informações fiscais;

25. 7 – de não restar outra alternativa legal para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.”

Efetivamente e como diz a recorrente, há uma incompatibilidade entre a descrição do fundamento para arbitramento do lucro com a capitulação legal contida no Auto de Infração.

Se o sujeito passivo não mantinha a escrituração contábil como diz o item 25.1, Termo nº 13 – Constatação Final, não poderia recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária.

A autoridade julgadora de 1º grau percebeu esta discordância e na tentativa de sanar a incompatibilidade disse que existiram as duas infrações, ou seja, falta de escrituração em virtude de não reconstituição e recusa da apresentação da escrituração, também, pela não reconstituição da escrituração comercial e fiscal.

Em verdade, este posicionamento não se sustenta por falta de um mínimo de lógica porque não ficou evidenciado nos autos que o sujeito passivo tenha sido intimado para apresentar os livros comerciais e fiscais relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995.

Uma retrospectiva dos procedimentos adotados pela autoridade lançadora pode esclarecer melhor o fato acima examinado, porquanto as intimações expedidas pela fiscalização, em sua maior parte, diziam respeito aos anos-calendário de 1996 e 1997 e de um momento para outro passou a exigir a reconstituição da escrituração contábil de 1994 e 1995, sem a prévia intimação para apresentar os livros e os respectivos documentos.

O quadro abaixo, mostra a seqüência dos procedimentos fiscais que culminaram com o arbitramento do lucro, nos anos-calendário de 1994 e 1995:

DOCUMENTOS E RESPECTIVAS DATAS DE EXPEDIÇÃO	FLS	CONSTATAÇÃO E EXIGÊNCIA	ANO CALENDÁRIO
Termo de Início de Fiscalização (23/02/99)	02	Diário, Razão, Lalur, Notas Fiscais e Livros Fiscais (entrada e saída)	1996 e 1997
Termo de Intimação Fiscal (16/03/99)	27	Arquivos magnéticos – plano de contas, lançamentos e saldos mensais	1996 e 1997
Termo de Intimação Fiscal (16/03/99)	30	Arquivos magnéticos – entrada e saída de mercadorias	1996 e 1997
Termo de Intimação nº 01 (16/03/99)	44	Reitera o Termo de Início de Fiscalização	1996 e 1997
Termo de Intimação nº 02 (24/04/99)	45	Reitera o Termo de Início de Fiscalização	1996 e 1997
Boletim de Ocorrência (02/03/99)	46	Comunica que veículo VW Kombi, placa BMI-7693 ficou cheio de água durante a enchente no Túnel do Anhangabaú	
Termo de Intimação Fiscal (12/04/99)	48	Arquivo magnético – reitera a intimação de fls. 27	1996 e 1997
Termo de Intimação Fiscal (12/04/99)	53	Arquivo magnético – reitera a intimação de fls. 30	1996 e 1997
Termo nº 03 – Intimação (04/05/99)	65	Demonstrativo de composição do passivo	1996 e 1997
Termo nº 04 – Constatação e Intimação (04/05/99)	68 69	Constata que quase a totalidade dos livros e documentos está praticamente inutilizados, cobertos de lama seca (barro), sendo que apenas algumas notas fiscais de saídas podem ser examinadas de forma precária. Intimação para comprovar a ocorrência do sinistro e cumprimento de obrigações acessórias; reconstituir escrituração de 1996 e 1997 e apresentar laudo sobre os arquivos magnéticos	1996 e 1997
Termo nº 03 – 2ª Intimação (13/06/99)	75	Demonstrativo da composição do passivo	1996 e 1997
Termo nº 04 – 2ª Intimação (15/06/99)	78 80	Reitera termo de fls. 68/69 e intima para reconstituir a escrituração contábil e apresentar os livros e documentos relativos ao ano-calendário de 1994 e 1995	1994 e 1995
Termo nº 05 – Intimação (15/06/99)	81	Compras da Guayporé Química Ltda.	1996 e 1997
Termo nº 06 – Intimação (15/06/99)	82	Movimentação e saldo da conta do Ativo Imobilizado	1998
Termo nº 07 – Intimação (15/06/99)	83	Origem dos recursos e efetiva entrega de aumento de capital de Cr\$ 400.000.000,00 p/ R\$ 35.000.000,00	1994
Termo nº 08 – Intimação (15/06/99)	84	Comprovação de suprimento de caixa	1996 e 1997
Termo nº 09 – Intimação (22/06/99)	85	Cópias de DIPI	1994 A 1997
Termo nº 10 – Intimação (31/08/99)	88	Reitera Termos nº 03, 04, 05, 06, 07 e 08	
Termo nº 11 – Constatação e Intimação (28/09/99)	90 99	Resume as providências tomadas e reitera as intimações anteriores	
Termo nº 12 – Constatação e Intimação (26/11/99)	115 125	Resume as providências tomadas e reitera as intimações anteriores	
MEMO Nº 0129/99/DRF/GUA/GAB	89	Autoriza reabertura da fiscalização nos anos-calendário de 1994 e 1995	1994 e 1995
Termo nº 13 – Constatação Final (02/12/99)	127 144	Resume as providências tomadas e arbitra o lucro para os anos-calendário de 1994 e 1995.	1994 e 1995

Como se vê, a fiscalização teve início em 23 de fevereiro de 1999 e até o dia 15 de junho de 1999, as intimações expedidas pela autoridade fiscal dizia respeito aos anos-calendário de 1996 e 1997.

Com o Termo nº 04 – Intimação, expedida em 15 de junho de 1999, a fiscalização exigiu a reconstituição da escrituração, as fls. 79, nos seguintes termos:

“c) providenciar dentro do prazo acima estipulado (30 dias) a regularização da escrita contábil e fiscal, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei 486/69, regulamentado pelos artigos 210 do RIR/94 e artigo 264 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, apresentado o livro diário, livro razão, registro de entradas, registro de saídas, inventário e livro de apuração do lucro real, correspondentes aos anos-calendário de 1994 a 1998.”

Além desta intimação, os Termos nº 06 e 09 diziam respeito aos anos-calendário de 1994 e 1995, quando foi solicitada, respectivamente, a comprovação de suprimento de caixa relativo ao aumento de Capital Social e foi exigida cópia da DIPI – Declaração de Informações sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entendo que com apenas estas duas intimações não atendidas não seria possível avaliar se as declarações de ajuste apresentadas nos respectivos anos-calendário não mereciam credibilidade.

A bem da verdade, as três intimações expedidas e que se relacionam com anos-calendário de 1994 e 1995 não tem qualquer eficácia pretendida pela fiscalização posto que somente em 30 de novembro de 1999, o Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos, em Memorando nº 0129/99/DRF/GUA/GAB, de fls. 89, autorizou a reabertura da fiscalização na FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA., para os anos-calendário objeto dos presentes autos e o Auto de Infração foi lavrado no dia subsequente, ou seja, no dia 1º de dezembro de 1999.



Se a autorização para a reabertura da fiscalização deu-se no dia 30 de novembro de 1999, qualquer providência anterior a esta autorização não poderia ter qualquer eficácia e, portanto, restaria válido apenas o Termo nº 13 - Constatação Final, que arbitrou o lucro.

Com estas considerações e tendo em vista que não restou comprovada a recusa do sujeito passivo para apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária e que o sujeito passivo não foi intimado em nenhum momento para apresentar a escrituração fiscal e comercial, não vejo como prosperar o arbitramento do lucro.

Em consequência, fica prejudicado o exame dos outros argumentos expendidos pelo sujeito passivo, especialmente quanto ao agravamento do coeficiente de arbitramento de lucro.

Quanto aos lançamentos decorrentes, uma vez cancelado o lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica seja em virtude de decadência ou insubsistência do arbitramento do lucro, face à relação de causa e efeito que vincula um lançamento ao outro, não podem subsistir as exigências decorrentes.

Nesta fase recursal e antes do julgamento, o sujeito passivo apresenta Memorial anexando fotografias de livros Diário correspondente aos anos-calendário de 1994 e 1995 bem como fotografias de diversos documentos, aparentemente, danificados por chuvas ou enchentes, além de documentos denominados GIA que o sujeito passivo apresentou regularmente a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo demonstrando que os valores declarados nas respectivas GIAs. conferem com as receitas declaradas na DIRPJ.

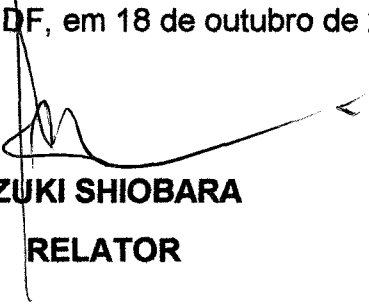
Estes documentos foram apresentados extemporaneamente e portanto não podem ser aceitos como prova válida mas, sem sombra de dúvida, vem

PROCESSO Nº: 10875.003121/99-72
ACÓRDÃO Nº : 101-93.224

confirmar a convicção já firmada quanto ao arbitramento propriamente dito de que não poderia subsistir.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1994 para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10875.003121/99-72
ACÓRDÃO Nº : 101-93.224

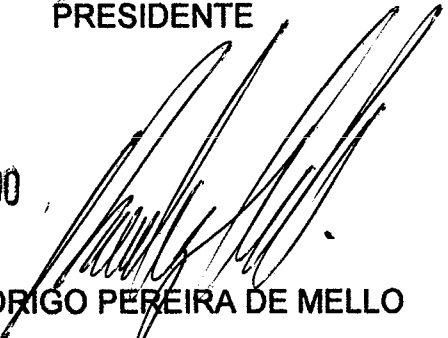
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

*E. T. - Sem recurso quanto à decisão
apenas à vista da decisão reitoria,
que tornaria sem efeito qualquer ini-
ciativa quanto àquela preliminar.*